

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017
(Senhor Caio Narcio)

Dispõe sobre a gestão de recursos próprios das Instituições Federais de Ensino Superior e veda sua retenção, compensação ou subtração, por parte do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos diretamente arrecadados por Instituições Federais de Ensino Superior só poderão financiar despesas destas próprias instituições.

Parágrafo único. É vedada a limitação de empenho ou de movimentação financeira relativa às despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por Instituições Federais de Ensino Superior.

Art. 2º Os recursos diretamente arrecadados por Instituições Federais de Ensino Superior serão adicionados aos recursos não vinculados e inicialmente destinados a elas no orçamento anual como fonte de receitas orçamentárias destas instituições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituição Federais de Ensino Superior (IFES) podem buscar a captação de recursos próprios, arrecadados por meio de prestação de serviços, assessorias, consultorias, cursos, aplicação no mercado financeiro etc.

Em audiência pública realizada pela Comissão de Educação das Câmara dos Deputados, em 13/07/2017, o representante da Federação de

Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra), Rogério Mazola, afirmou que, para reverter o quadro atual, de escassez de recursos, muitas universidades “estão procurando gerar recursos próprios, mas que estes estão sendo entendidos pelo Ministério do Planejamento como parte do orçamento original e não um suplemento a este”.

A Secretaria de Educação Superior do MEC teria encaminhado a algumas universidades, orientação segundo a qual “ A metodologia adotada pelo planejamento para distribuição dos recursos para a LOA, de conhecimento prévio de todos os reitores das universidades, consiste em reduzir o compromisso do Tesouro Nacional na provisão de recursos, em função da previsão de receitas próprias”.

Essa situação leva ao desestímulo pela busca de recursos próprios ou configuram uma punição às instituições que fizeram esforço de arrecadação própria. É de se indagar, ainda, se estaria em desacordo com a previsão expressa na Constituição Federal, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consagrada em seu art. 207.

Assim, parece-nos fundamental que as instituições federais de educação superior possam utilizar em exclusividade os recursos próprios por elas gerados, sem contingenciamento por parte do Poder Executivo e de forma a que sejam somados aos recursos ordinários do previstos no Orçamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

DEPUTADO CAIO NARCIO (PSDB/MG)